

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI,
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB NACIONAL, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, com sede nacional na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP no. 70.736-510, vem, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos (Doc. 01), respeitosamente à douta presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e na Lei n. 9.868/1999, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar**

em face da integralidade do Decreto n. 9.546/2018 (Doc. 02), ato normativo publicado no Diário Oficial da União em 30.10.2018, que tem por objeto, nos termos literais de sua ementa, “**excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos**”, e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. SÍNTESE DA DEMANDA

A presente demanda volta-se contra o Decreto n. 9.546/2018 (Doc. 02), que conferiu nova redação ao Decreto n. 9.508/2018 (Doc. 03). O Decreto originário determinava a “reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos

públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta”.

Nada obstante o caráter evidentemente inclusivo e garantidor de direitos fundamentais da norma originária, o Decreto n. 9.546/2018 estabeleceu nova e inconstitucional disciplina para o processo de avaliação de pessoas portadoras de deficiência, dificultando de forma significativa — até mesmo, impossibilitando — o ingresso de tais cidadãos no serviço público federal.

Veja-se, por oportuno, a íntegra do conteúdo normativo do Decreto n. 9.546/2018, impugnado por meio da presente ação direta de inconstitucionalidade:

Art. 1º O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

III - a previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência;

IV - a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital;

V - a sistemática de convocação dos candidatos classificados, respeitado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 1º; e

VI - a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o candidato com deficiência já utilize, **sem a necessidade de adaptações adicionais**, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 4º **Os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, poderão ser os mesmos**

critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital. (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Como se nota, ao modificar o art. 3º, III a VI, e o art. 4º, §4º, do Decreto n. 9.508/2018, a norma ora impugnada acabou por desobrigar que os editais de concurso público estipulem as adaptações necessárias para a avaliação física de candidatos com deficiência, relegando aos próprios candidatos o ônus de servir-se de “tecnologias assistivas” que eventualmente já utilize.

Não fosse bastante, a norma impugnada estabelece que os critérios para aprovação em teste físico poderão ser aplicados **indistintamente** entre candidatos portadores e não portadores de necessidades especiais, tratamento flagrantemente anti-isonômica.

Em outras palavras, o mencionado § 4º do art. 4º do Decreto instituiu a possibilidade de critério inédito, pois, ao invés de desigualar os desiguais, **igualou os desiguais**, nivelando-os pela permissão de uso do critério de tratamento dos não deficientes aos deficientes.

A concretização da norma permite que o edital de concurso público que contenha prova de aptidão física — a exemplo dos concursos policiais — disponha que o critério de avaliação ou aprovação para um candidato sem deficiência será o mesmo aplicado a um candidato com deficiência, situação evidentemente discriminatória.

Numa leitura estendida da descuidada redação da norma, os critérios aplicados aos com deficiência poderiam, até mesmo, ser aplicados aos não deficientes. Quer dizer, por uma ou por outra, o tratamento discrimina e prejudica os portadores de necessidades especiais em relação aos candidatos que não possuem deficiência.

Não é necessário grande esforço reflexivo para se notar a manifesta afronta ao princípio da igualdade de oportunidades nos concursos públicos e o devastador prejuízo que o cenário acima narrado traria à acessibilidade das pessoas com deficiência aos cargos e empregos da Administração Pública Federal, visto ser manifestamente ilógico exigir

de um candidato com deficiência **física** um desempenho **físico** equiparável ao de candidato sem deficiência.

Além de ser manifestamente despropositado e incoerente, o ato normativo ora vergastado representa um inesperado retrocesso na proteção dos direitos dos portadores de necessidades especiais, incorrendo, assim, na **vedação ao retrocesso** em matéria de direitos fundamentais

Cabe destacar, ainda, que a **Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão** formulou valorosa manifestação (Doc. 04) na qual aponta diversas inconstitucionalidades no Decreto n. 9.546/2018, ora impugnado.

Na representação dirigida em 05.11.2018 à Procuradoria-Geral da República, a d. Subprocuradora-Geral da República Deborah Duprat destacou:

A tese a ser defendida na presente representação é que o decreto referido ofende (a) a Constituição, em sua ideia regulativa, tal como inscrita no artigo 3º, e no conjunto das normas que a ela aderiram, objeto da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; (b) o princípio da legalidade, inscrito no artigo 37, VIII, da CF, por estar em desconformidade com a teleologia e a literalidade da Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência; (c) aos princípios da progressividade da implementação dos direitos sociais e da proibição de retrocesso.

Nesse contexto, imperiosa a propositura da presente ação direta, a fim de ver reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto n. 9.546/2018, conforme se passa a demonstrar.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Conforme dispõe o art. 103, VIII, da Constituição Federal, e o art. 2º, VIII, da Lei no 9.868/99, os partidos políticos que possuem

representação no Congresso Nacional podem propor ação direta de inconstitucionalidade

Segundo a jurisprudência deste Excelso STF, a legitimidade ativa de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional “não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas” (ADI no 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 24.11.2000).

Quer-se dizer, portanto, que os partidos políticos possuem a denominada legitimidade ativa universal para provocação do controle abstrato de constitucionalidade, de modo que resta clara a legitimidade do Partido Socialista Brasileiro para o ajuizamento da presente ação.

III. DO CABIMENTO DA ADI

A ação direta de inconstitucionalidade, prevista no art. 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade, em caráter concentrado e abstrato, de lei ou ato normativo federal ou estadual que viole diretamente a Constituição.

No que se refere à norma ora questionada, trata-se de ato normativo primário que, a despeito de supostamente regulamentar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, acaba por criar e extinguir direitos subjetivos, de forma manifestamente autônoma, genérica e abstrata, concebendo embaraços à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência aos cargos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública federal direta e indireta.

Para que se constatem os contornos autônomos da norma ora impugnada, bem como sua lesividade a direitos fundamentais e subjetivos, basta se atentar à própria ementa do Decreto, *verbis*:

Altera o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, para excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos.

Portanto, materialmente, o ato normativo ora impugnado não só inaugura conteúdo normativo autônomo, como também exorbita manifestamente o seu poder regulamentar, criando e extinguindo direitos, razão pela qual é plenamente passível de sofrer controle concentrado de constitucionalidade por este e. Supremo Tribunal Federal.

IV. MÉRITO. RAZÕES PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N. 9.546/2018.

As alterações discriminatórias promovidas pelo Decreto n. 9.546/2018, ora impugnado, no Decreto n. 9.508/2018 esvaziam uma das garantias mais relevantes conquistadas pelos cidadãos com deficiência nos últimos anos, qual seja, a **reserva mínima de 5% (cinco por cento) das vagas** oferecidas para o provimento dos cargos em nível federal, prevista no próprio Decreto n. 9.508/2018, *verbis*:

Art. 1º [...]

§ 1º **Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas** oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Ora, a previsão de reserva de vagas para as pessoas com deficiência torna-se absolutamente **sem efeito** caso se possibilite que os critérios para avaliação física de candidatos nessa condição sejam os mesmos aplicados aos candidatos sem deficiência.

As modificações advindas da norma impugnada revelam clara contradição com os objetivos centrais do Decreto n. 9.508/2018, expostos no *caput* do art. 1º, *verbis*:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e **em igualdade de oportunidade com os demais candidatos**, nas seguintes seleções:.

Com efeito, avaliar a aptidão física de um candidato com deficiência física de acordo com os mesmos critérios aplicados a um candidato sem deficiência, sem nem mesmo oferecer as adaptações necessárias à realização da prova, significa negar àqueles a garantia de **igualdade de oportunidades** nos concursos públicos prevista no dispositivo supramencionado.

Conforme se demonstrará nesta ação direta, o ato normativo ora impugnado, ao exorbitar o seu limite regulamentar, invadiu o campo normativo reservado exclusivamente às leis, assumindo contornos manifestamente autônomos, gerais e abstratos, em nítida afronta aos princípios da reserva legal (art. 37, VIII c/c art. 84, IV, *in fine*, da CF) e da legalidade (art. 5º, II, da CF).

Ainda, a nova disciplina normativa inaugurada pelo ato impugnado configura clara afronta ao direito fundamental à igualdade (art. 5º, caput, da CF); à proteção constitucional garantida à pessoa portadora de deficiência (art. 23, II, da CF); à proibição de critérios discriminatórios para a admissão de pessoas portadoras de deficiência (art. 7º, XXXI da CF c/c art. 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporada à Constituição nos termos do art. 5º, § 3º); e ao objetivo republicano de promover o bem de todos, sem preconceitos ou formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF).

IV.1. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA LEGALIDADE. ARTS. 5º, II; 37, VIII; E 84, IV, DA CF/88. NORMA IMPUGNADA EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI REGULAMENTADA.

De início, verifica-se que o Decreto n. 9.546/2018, violou frontalmente o princípio da legalidade ao interferir na esfera jurídica de todas as pessoas com deficiência do Brasil, limitando direitos fundamentais a que elas fazem jus, sem ostentar envergadura de lei formal, emanada do Poder Legislativo e decorrente da tramitação do respectivo procedimento solene.

O princípio da legalidade pode ser materializado, em síntese, na necessidade de a Administração Pública se submeter ao arcabouço legal do país, cabendo **somente à lei**, em seu sentido formal — emanada

do Poder Legislativo, com observância ao procedimento solene respectivo —, **interferir na esfera jurídica dos indivíduos**, seja para criar, limitar ou extinguir seus direitos.

No que diz respeito à definição dos critérios para a admissão das pessoas com deficiência nos cargos e empregos da Administração, por meio dos concursos públicos, o art. 37, VIII, da Constituição Federal, atribui a competência expressamente ao Poder Legislativo, ao afirmar que **a lei definirá** os critérios de admissão das pessoas com deficiência nos cargos e empregos públicos, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] VIII - **a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;**

Ao dar cumprimento à previsão constitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) dispôs expressamente sobre a garantia de acesso, em igualdade de condições, das pessoas com deficiência aos postos de trabalho de qualquer natureza, como demonstram os arts. 34 e 35 da Lei:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de **sua livre escolha e aceitação**, em ambiente acessível e inclusivo, **em igualdade de oportunidades** com as demais pessoas.

§ 1º **As pessoas jurídicas de direito público**, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º **É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.** [...]

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego **promover e garantir condições de acesso** e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Com efeito, quando atribui ao Poder Executivo competência regulamentar, a Constituição estabelece de forma clara que os decretos devem servir à fiel execução das leis por ele regulamentadas, senão vejamos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
[...] IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução**;

Ocorre que, ao vedar a adaptação das provas físicas e tornar indistinto o processo de avaliação de candidatos em concurso público, o Decreto atacado **torna sem qualquer efeito** o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, em patente violação ao princípio da legalidade.

Sob outra perspectiva, não caberia a decreto presidencial, enquanto ato administrativo infralegal, publicado sob o pretexto de regulamentar a Lei n. 13.146/2015, excluir, com abstração e generalidade, a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência, lesando o âmbito dos direitos subjetivos de todas as pessoas com deficiência no Brasil.

O princípio constitucional da reserva legal estabelece que determinadas matérias do ordenamento devem ser tratadas exclusivamente por meio de **lei** em sentido formal, emanada do Poder Legislativo, a partir da tramitação de um projeto que tenha obedecido fielmente o processo legislativo disciplinado na Constituição Federal, como é o caso da previsão contida no art. 37, VIII, da Constituição Federal, citado acima.

No caso em tela, portanto, resta manifesta a afronta ao princípio da reserva legal, uma vez que o Decreto n. 9.546/2018 **inova no ordenamento jurídico ao extinguir, originária e abstratamente,**

direitos subjetivos de todas as pessoas com deficiência do país, extrapolando manifestamente os seus limites regulamentares.

A ofensa aos princípios da reserva legal e da legalidade, *in casu*, se mostra ainda mais grave ao se ter em vista que os direitos que foram restringidos por força do decreto impugnado — em caráter infralegal, portanto — incidem sobre **direitos fundamentais dos portadores de deficiência**, que exigem proteção especial do ordenamento jurídico, conforme se demonstrará no tópico seguinte.

IV.2. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE – ART. 3º, IV, ART. 5º, CAPUT, ART. 7º, XXXI, E ART. 23, II, DA CF/88 – ART. 27 DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No que diz respeito à hipótese em questão, o direito fundamental à igualdade traduz-se na necessidade de equilíbrio de oportunidades para ingresso em cargos e empregos dos quadros da Administração Federal, com vedação ao tratamento discriminatório, nesse âmbito, em detrimento das pessoas com deficiência.

Estabelecido como pilar da arquitetura de toda ordem constitucional democrática, o princípio da igualdade está incrustado em diversos dispositivos da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...] IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

Art. 5º. **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Na dimensão formal, o princípio da igualdade impõe que todos devem se submeter à lei, impossibilitando que o próprio ordenamento seja fonte de favoritismos ou perseguições a grupos ou indivíduos específicos.

Na dimensão material, por outro lado, o princípio da igualdade busca a **concretização efetiva da isonomia**. Considera-se, portanto, que a sociedade é plural e comporta desigualdades estruturais, de ordem física, econômica e social, com a existência de indivíduos favorecidos e desfavorecidos

Diante de tal realidade, caso o Estado conferisse tratamento idêntico a todos os indivíduos de uma sociedade, sem quaisquer adaptações para incluir os desfavorecidos, gerar-se-ia um cenário de desigualdade fática, limando qualquer oportunidade real para aqueles que se encontram em condições desiguais alcançarem a plena dignidade humana.

Verifica-se que, atento às necessidades especiais dos cidadãos com deficiência, a Constituição Federal trouxe, desde a sua promulgação, amplo arcabouço protetivo, exigindo do Estado, em todas as suas esferas, garanta o bem-estar e a inclusão de tais indivíduos à sociedade de forma efetiva, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...] II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Dessa forma, ao excluir do ordenamento jurídico a exigência de que os editais de concursos públicos na esfera federal prescrevam adaptações nas provas físicas para os candidatos portadores de deficiência e critérios isonômicos de avaliação, o Decreto n. 9.546/2018 ostenta caráter **manifestamente discriminatório**, que prejudica em larga medida a inclusão social das pessoas com deficiência.

Com efeito, exigir que um candidato portador de deficiência física obtenha, em uma prova física realizada **sem qualquer adaptação**, o **mesmo desempenho** de um candidato sem deficiência retira desses candidatos qualquer esperança de aprovação no certame, alijando-os do ingresso nas carreiras da Administração Pública.

Deve-se rememorar, nesse ponto, que a Constituição Federal, no art. 7º, XXXI, proíbe expressamente que se pratique qualquer ato

discriminatório no tocante aos critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, *verbis*:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...] XXXI- **proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.**

Ademais, a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Doc. 05) — diploma integrante da Constituição Federal por força do Decreto n. 6.949/2009 (art. 5º, § 3º, da CF) — tem como princípios gerais o da **igualdade de oportunidades** e o da **acessibilidade das pessoas com deficiência**, conforme disposto em seu art. 3º.

Especificamente no que diz respeito à proteção do trabalho e acesso ao emprego dos portadores de deficiência, a Convenção assim dispõe:

Artigo 27 - Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes **reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.** [...] Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) **Proibir a discriminação baseada na deficiência** com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) **Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades** e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

[...] g) **Empregar pessoas com deficiência no setor público;**

Nota-se com clareza a absoluta contrariedade entre o Decreto n. 9.546/2018 e a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dado que, ao permitir que os concursos públicos não estabeleçam qualquer diferenciação na avaliação física de candidatos portadores de deficiência, o ato impugnado legitima postura manifestamente discriminatória e anti-isonômica por parte do próprio Poder Público em detrimento desses indivíduos.

Desse modo, o Decreto n. 9.546/2018 afronta o direito fundamental à igualdade a que fazem jus as pessoas com deficiência, traduzido, *in casu*, na proibição ao tratamento discriminatório e na necessidade de garantia de igualdade de oportunidades nos concursos públicos a essas pessoas.

Portanto, demonstradas as flagrantes violações constitucionais que maculam o Decreto n. 9.546/2018, merece ser declarado **inconstitucional** o ato normativo ora impugnado, com a consequente declaração de sua nulidade *ab initio*.

V. SUBSIDIARIAMENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO APENAS QUANDO INEXISTENTE QUALQUER PREJUÍZO A CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

Nada obstante a evidente inconstitucionalidade Decreto n. 9.546/2018, cabe suscitar, subsidiariamente, que o ato impugnado também pode ensejar interpretação conforme ao texto constitucional.

É que as alterações promovidas pelo ato impugnado podem implicar em **diferimento da inconstitucionalidade** para momento posterior, localizando-a na decisão do administrador que, na elaboração do edital de concurso público, aplica a nova disciplina em prejuízo dos candidatos portadores de deficiência.

Verificadas as nefastas consequências de eventual interpretação ao arrepio do texto constitucional, como demonstrado no item anterior, a presente ação direta vale-se da técnica decisória da interpretação conforme à Constituição para garantir que os efeitos danosos do ato impugnado sejam extirpados do mundo jurídico.

Em outros termos, pugna-se para que esta e. Corte Constitucional profira decisão assentando que só poderão ser formulados critérios e métodos de avaliação física que **não importem em tratamento discriminatório ou inibitórios** aos candidatos portadores de deficiência.

Nesse contexto, pugna-se, subsidiariamente, para que seja conferida interpretação conforme às alterações normativas promovidas pelo Decreto n. 9546/2018 para excluir das interpretações possíveis da norma a previsão em edital de concurso público de que sejam aplicados os mesmos critérios e métodos de avaliação física aos candidatos portadores e não portadores de deficiência **quando essa aplicação caracterize prejuízo direto ou indireto aos candidatos deficientes**, inviabilizando sua participação e sucesso no certame, nos termos da fundamentação expendida no tópico acima.

VI. DA MEDIDA CAUTELAR

No presente caso, impõe-se o deferimento de medida cautelar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do Decreto n. 9.546/2018, uma vez que presentes os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, já amplamente demonstrados no decorrer da peça.

O fumus boni iuris está suficientemente evidenciado nas razões aduzidas acima, que demonstram a flagrante inconstitucionalidade do Decreto n. 9.546/2018.

Como visto, o Decreto configura clara ofensa aos princípios da legalidade (art. 5º, II, da CF) e da reserva legal (art. 37, VIII c/c art. 84, IV, *in fine*, da CF), na medida em que excede de forma manifesta seus limites regulamentares ao extinguir, originária e abstratamente, direitos subjetivos de todas as pessoas com deficiência do país, extrapolando manifestamente os seus limites regulamentares.

A norma impugnada viola, ainda, o direito fundamental à igualdade (art. 5º, caput, da CF); à proteção constitucional garantida à pessoa portadora de deficiência (art. 23, II, da CF); à proibição de critérios discriminatórios para a admissão de pessoas portadoras de deficiência

(art. 7º, XXXI da CF c/c art. 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporada à Constituição nos termos do art. 5º, § 3º); e ao objetivo republicano de promover o bem de todos, sem preconceitos ou formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF), visto que confere **tratamento discriminatório e anti-isonômico aos portadores de deficiência** no acesso aos cargos e empregos públicos na esfera federal, possibilitando que sejam estabelecidos critérios e métodos de avaliação física idênticos a portadores e não portadores de deficiência.

O periculum in mora, por sua vez, está demonstrado ante a concreta possibilidade de que a Administração Federal elabore editais de concurso sem qualquer distinção de critérios avaliativos para candidatos portadores de deficiência. A manutenção dos efeitos da norma impugnada agrava, a cada dia, o risco de que indivíduos portadores de deficiência sejam **alijados da disputa por cargos públicos** na esfera federal, em patente violação aos dispositivos constitucionais trabalhados na presente ação direta.

Diante do caráter continuado das violações constitucionais produzidas pelo Decreto n. 9.546/2018, cumpre a esta Suprema Corte sustar os efeitos do ato impugnado ao menos até a decisão final de mérito na presente ação direta.

Subsidiariamente, caso não se entenda devida a concessão da medida cautelar, requer-se a adoção do rito abreviado para análise da ação previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999, a fim de que o processo seja diretamente submetido a julgamento definitivo, por este E. Tribunal Constitucional.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja conhecida a presente ação direta de inconstitucionalidade, tendo em vista o preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade, para que:

- a) Seja concedida medida liminar para determinar a **suspensão imediata** dos efeitos do Decreto n.

9.546/2018, visto que presentes os requisitos legais para a concessão da tutela cautelar;

b) No mérito, seja julgada procedente a presente ação direta para, ratificando a liminar, **declarar a inconstitucionalidade integral do Decreto n. 9.546/2018;**

c) Subsidiariamente, seja conferida **interpretação conforme** às alterações promovidas pelo Decreto n. 9.546/2018 no Decreto n. 9.508/2018, declarando-se inconstitucional qualquer leitura do ato impugnado que permita a previsão editalícia de critérios e métodos avaliativos idênticos a candidatos portadores e não portadores de deficiência que cause qualquer prejuízo, direto ou indireto, aos candidatos portadores de deficiência.

Por fim, requer-se que todas as intimações referentes ao presente feito sejam realizadas necessária e cumulativamente em nome dos advogados Rafael Araripe Carneiro (OAB/DF 25.120) e Matheus Pimenta de Freitas (OAB/DF 56.137), cumulativamente, sob pena de nulidade.

É atribuído à causa, para meros efeitos contábeis, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Nesses termos, pede deferimento.
Brasília, 25 de junho de 2020.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120

Matheus Pimenta de Freitas
OAB/DF 56.137

Luiz Fernando de Freitas Cardoso
OAB/DF 30.842

Felipe Santos Correa
OAB/DF 53.078

Gustavo Antunes Lima
OAB/DF 17.519/E